



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.352 - SP
(2006/0108291-4)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. (RECURSO ESPECIAL (COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NOVA AFERIÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE, SEM INFRINGÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE.

1. O recurso especial interposto pela empresa restou parcialmente provido para, entre outros, fixar os honorários advocatícios em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no seguinte fundamento:

"In casu, o Tribunal a quo reformou a sentença, que fixara a verba honorária em 10% sobre o valor a ser restituído, arbitrando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entretanto, a complexidade da controvérsia, que tramita há mais de dez anos, envolvendo mudanças jurisprudenciais, e valores que alcançam o montante de R\$ 6.260.234,32 (seis milhões, duzentos e sessenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), revela a irrisoriedade do quantum fixado pelo acórdão regional."

2. Em sede de agravo regimental, houve a majoração da verba honorária, acolhendo-se o argumento empresarial, no sentido de que:

"... a verba honorária fixada em apenas meio por cento sobre o valor da condenação (a) continua irrisória, (b) fere o conceito de 'apreciação equitativa', previsto no § 4º, do artigo 20, do CPC, (c) não respeita o princípio da isonomia e (d) fere o próprio verbete insculpido na Súmula 7/STJ.

(...)

Como bem observou o próprio Ministro Relator, a presente demanda já ultrapassa os 10 anos de tramitação. Considerando que cada ano possui 12 meses, temos que os patronos do presente causídico vêm laborando a mais de 120 meses. Ora, se dividirmos o montante fixado (R\$ 31.301,17) pelo número de meses trabalhados (120), chegamos a um valor mensal para acompanhamento da lide de apenas R\$ 260,84."

3. Pela terceira vez, sustenta a embargante: **(i)** a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade da causa, que, à época do ajuizamento da ação, encontrava-se pacificada no STF; **(ii)** que a mera demora na tramitação do processo não constitui, por si só, fator hábil a justificar a majoração da verba honorária; **(iii)** *"a exorbitância da majoração, qual seja, em valores históricos (excluída a correção monetária), de R\$ 31.301,17 (equivalente ao percentual de 0,5% sobre o valor da causa, fixado na r. decisão monocrática) para a amazônica quantia de R\$ 187.807,03 (equivalente ao percentual de 3% sobre o valor da causa)";* **(iv)** que *"o valor da causa é provavelmente bem menor do que o valor da condenação, o que elevaria ainda mais tal montante";* e **(v)** que *"a embargada decaiu em parte significativa da demanda, atinente à impossibilidade de compensar o indébito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal"*.

4. Deveras, malgrado o valor atribuído à causa (R\$ 6.260.234,32 - seis milhões, duzentos e sessenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), o parcial acolhimento do pleito compensatório é que refletirá no valor da condenação, base de cálculo eleita para aferição da verba honorária estipulada.

5. Nada obstante, no afã de garantir solução equitativa, reduz-se a verba honorária para 0,5% (meio por cento) sobre o valor da condenação.

6. Embargos de declaração acolhidos, emprestando-se-lhes efeitos infringentes, para reduzir a verba honorária para 0,5% (meio por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, reduzir a verba honorária para 0,5% (meio por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.352 - SP
(2006/0108291-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de acórdão de minha relatoria, proferido em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial, cuja ementa restou assim vazada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. (RECURSO ESPECIAL (COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NOVA AFERIÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE, SEM INFRINGÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ). MANIFESTA PRETENSÃO INFRINGENTE.

1. Acórdão embargado que assentou que: "In casu, o Tribunal a quo reformou a sentença, que fixara a verba honorária em 10% sobre o valor a ser restituído, arbitrando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entretanto, a complexidade da controvérsia, que tramita há mais de dez anos, envolvendo mudanças jurisprudenciais, e valores que alcançam o montante de R\$ 6.260.234,32 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), revela a irrisoriedade do quantum fixado pelo acórdão regional", razão pela qual majorou a verba honorária, outrora fixada, arbitrando-a em 3% (três por cento) do valor da condenação.

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados."

Em suas razões, pela terceira vez, reitera a embargante que o acórdão embargado não teceu considerações sobre os argumentos ventilados no regimental interposto, quais sejam: **(i)** a ausência de complexidade da causa, que, à época do ajuizamento da ação, encontrava-se pacificada no STF; **(ii)** a mera demora na tramitação do processo não constitui, por si só, fator hábil a justificar a majoração da verba honorária; e **(iii)** a nulidade da decisão embargada que não fundamentou o desprovimento do agravo regimental da Fazenda. Destaca ainda que "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitância da majoração, qual seja, em valores históricos (excluída a correção monetária), de R\$ 31.301,17 (equivalente ao percentual de 0,5% sobre o valor da causa, fixado na r. decisão monocrática) para a amazônica quantia de R\$ 187.807,03 (equivalente ao percentual de 3% sobre o valor da causa)". Ressalta que "o valor da causa é provavelmente bem menor do que o valor da condenação, o que elevaria ainda mais tal montante". Por fim, alega que "a embargada decaiu em parte significativa da demanda, atinente à impossibilidade de compensar o indébito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Apresentada impugnação pela embargada, segundo a qual os embargos de declaração ostentam manifesto intuito protelatório, além de afrontarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez: **(i)** *"reconhecida e fundamentada a complexidade da controvérsia"*; **(ii)** *"o tempo de sua duração (treze anos)"*; **(iii)** *"causa de valor de R\$ 6.260.234,32"*; e **(iv)** *"acolhimento de ponto relevante do recurso especial interposto pela embargada"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.352 - SP
(2006/0108291-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. (RECURSO ESPECIAL (COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NOVA AFERIÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE, SEM INFRINGÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE.

1. O recurso especial interposto pela empresa restou parcialmente provido para, entre outros, fixar os honorários advocatícios em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no seguinte fundamento:

"In casu, o Tribunal a quo reformou a sentença, que fixara a verba honorária em 10% sobre o valor a ser restituído, arbitrando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entretanto, a complexidade da controvérsia, que tramita há mais de dez anos, envolvendo mudanças jurisprudenciais, e valores que alcançam o montante de R\$ 6.260.234,32 (seis milhões, duzentos e sessenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), revela a irrisoriedade do quantum fixado pelo acórdão regional."

2. Em sede de agravo regimental, houve a majoração da verba honorária, acolhendo-se o argumento empresarial, no sentido de que:

"... a verba honorária fixada em apenas meio por cento sobre o valor da condenação (a) continua irrisória, (b) fere o conceito de 'apreciação equitativa', previsto no § 4º, do artigo 20, do CPC, (c) não respeita o princípio da isonomia e (d) fere o próprio verbete insculpido na Súmula 7/STJ."

(...)

Como bem observou o próprio Ministro Relator, a presente demanda já ultrapassa os 10 anos de tramitação. Considerando que cada ano possui 12 meses, temos que os patronos do presente causídico vêm laborando a mais de 120 meses. Ora, se dividirmos o montante fixado (R\$ 31.301,17) pelo número de meses trabalhados (120), chegamos a um valor mensal para acompanhamento da lide de apenas R\$ 260,84."

3. Pela terceira vez, sustenta a embargante: **(i)** a ausência de complexidade da causa, que, à época do ajuizamento da ação, encontrava-se pacificada no STF; **(ii)** que a mera demora na tramitação do processo não constitui, por si só, fator hábil a justificar a majoração da verba honorária; **(iii)** "a exorbitância da majoração, qual seja, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores históricos (excluída a correção monetária), de R\$ 31.301,17 (equivalente ao percentual de 0,5% sobre o valor da causa, fixado na r. decisão monocrática) para a amazônica quantia de R\$ 187.807,03 (equivalente ao percentual de 3% sobre o valor da causa)"; (iv) que "o valor da causa é provavelmente bem menor do que o valor da condenação, o que elevaria ainda mais tal montante"; e (v) que "a embargada decaiu em parte significativa da demanda, atinente à impossibilidade de compensar o indébito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal".

4. Deveras, malgrado o valor atribuído à causa (R\$ 6.260.234,32 - seis milhões, duzentos e sessenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), o parcial acolhimento do pleito compensatório é que refletirá no valor da condenação, base de cálculo eleita para aferição da verba honorária estipulada.

5. Nada obstante, no afã de garantir solução equitativa, reduz-se a verba honorária para 0,5% (meio por cento) sobre o valor da condenação.

6. Embargos de declaração acolhidos, emprestando-se-lhes efeitos infringentes, para reduzir a verba honorária para 0,5% (meio por cento) sobre o valor da condenação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Merece prosperar a pretensão da embargante.

O recurso especial interposto pela empresa restou parcialmente provido para, entre outros, fixar os honorários advocatícios em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no seguinte fundamento:

"In casu, o Tribunal a quo reformou a sentença, que fixara a verba honorária em 10% sobre o valor a ser restituído, arbitrando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entretanto, a complexidade da controvérsia, que tramita há mais de dez anos, envolvendo mudanças jurisprudenciais, e valores que alcançam o montante de R\$ 6.260.234,32 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), revela a irrisoriedade do quantum fixado pelo acórdão regional."

Em sede de agravo regimental, houve a majoração da verba honorária, acolhendo-se o argumento empresarial, no sentido de que:

"... a verba honorária fixada em apenas meio por cento sobre o valor da condenação (a) continua irrisória, (b) fere o conceito de 'apreciação equitativa', previsto no § 4º, do artigo 20, do CPC, (c) não respeita o princípio da isonomia e (d) fere o próprio verbete insculpido na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Como bem observou o próprio Ministro Relator, a presente demanda já ultrapassa os 10 anos de tramitação. Considerando que cada ano possui 12 meses, temos que os patronos do presente causídico vêm laborando a mais de 120 meses. Ora, se dividirmos o montante fixado (R\$ 31.301,17) pelo número de meses trabalhados (120), chegamos a um valor mensal para acompanhamento da lide de apenas R\$ 260,84."

Pela terceira vez, sustenta a embargante: **(i)** a ausência de complexidade da causa, que, à época do ajuizamento da ação, encontrava-se pacificada no STF; **(ii)** que a mera demora na tramitação do processo não constitui, por si só, fator hábil a justificar a majoração da verba honorária; **(iii)** "a exorbitância da majoração, qual seja, em valores históricos (excluída a correção monetária), de R\$ 31.301,17 (equivalente ao percentual de 0,5% sobre o valor da causa, fixado na r. decisão monocrática) para a amazônica quantia de R\$ 187.807,03 (equivalente ao percentual de 3% sobre o valor da causa)"; **(iv)** que "o valor da causa é provavelmente bem menor do que o valor da condenação, o que elevaria ainda mais tal montante"; e **(v)** que "a embargada decaiu em parte significativa da demanda, atinente à impossibilidade de compensar o indébito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Deveras, malgrado o valor atribuído à causa (R\$ 6.260.234,32 - seis milhões, duzentos e sessenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), o parcial acolhimento do pleito compensatório é que refletirá no valor da condenação, base de cálculo eleita para aferição da verba honorária estipulada.

Nada obstante, no afã de garantir solução eqüitativa, reduz-se a verba honorária para 0,5% (meio por cento) sobre o valor da condenação.

Com essas considerações, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para reduzir a verba honorária para 0,5% (meio por cento) sobre o valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 852352 / SP

Número Registro: 2006/0108291-4

Números Origem: 9600155186 98030486071

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : PEDRO DE ANDRADE E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, reduzir a verba honorária para 0,5% (meio por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária